



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079824-26.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DHEYMERSON PAZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20916

Apelação Cível nº 1079824-26.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Dheymerson Paz Lima

Apelado: Estado de São Paulo

MM Juiz: Marcio Ferraz Nunes

AÇÃO DE RITO COMUM – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – CANDIDATO ELIMINADO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Pretensão de reintegração e danos morais – Não cabimento – Conduta irregular que constitui critério objetivo de eliminação, expressamente previsto no edital – Motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente, diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir – Hipótese de não aplicação do Tema 22/STF - Sentença de improcedência mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Dheymerson Paz Lima em face do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter a nulidade do ato administrativo que o eliminou do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/2022), bem como, o pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença (fls. 260/263), cujo relatório se adota, julgou improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido da parte autora. Além disso, condenou o autor ao “*pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida*” (fl. 263).

Apela o autor (fls. 268/276), com pedido de efeito suspensivo, oportunidade em que sustenta que não foi condenado criminalmente, sendo que as “*decisões do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais que reforçam a inconstitucionalidade da exclusão de candidatos de concursos públicos*”

baseada apenas em investigações penais não concluídas” (fl. 271), bem como não há fundamento legal para a reprovação, inclusive, a r. sentença violaria o decidido no Tema 22/STF. Portanto, requer seja reformada a r. sentença para que seja julgada totalmente procedente a pretensão inicial.

Contrarrazões às fls. 282/292.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento, ficando prejudicado, por consequência, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo apelante (fl. 268).

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o autor, após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/2022 – fls. 28/88), foi excluído do certame, na fase de investigação social.

E, tal ato deve subsistir. Vejamos.

Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

A Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 (art. 4º, inc. V, § 1º, item “2”) dispõe sobre o caráter eliminatório da fase de investigação social para este tipo de concurso. Ainda, o artigo 12, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, prevê que “*o ingresso no ensino seqüencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente*”. (d.n.)

No caso, o Edital nº DP-3/321/2022 (fls. 28 e seguintes) previu, de forma expressa, no Capítulo XII, a realização da investigação social, com caráter eliminatório. O item “5” de referido Capítulo estabelece que “*a avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem*.” (fl. 57).

O item “6”, por sua vez, antes de fixar, de forma exemplificativa, hipóteses impeditivas de aprovação, dispõe que:

“A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

[...]

6.4. *possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;*” (d.n.).

6.5. *envolvido com a prática de contravenção penal;*

[...]

6.8. *envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos de vandalismo;*

6.9. *envolvido com a incitação ou prática de atos de perturbação de sossego;*

[...]

6.12. *autor de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;*

6.15. *possuidor de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes;*

[...]

6.18. *possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo;*

[...]

6.20. *com histórico de conduta violenta e/ou agressiva; (fl. 56/)*59.

É certo que o Edital, além de dar publicidade (ato

convocatório), estabelece os requisitos para o cargo e as regras do certame. Costuma-se dizer que “faz lei entre as partes”, devendo pautar-se pela razoabilidade e sempre atender à finalidade do certame. No caso, a exigência de preenchimento dos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível mostram-se pertinentes para o concurso em questão, de forma a resguardar o interesse da defesa social, que deve prevalecer sobre o interesse individual.

Verifica-se que o autor, após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, foi considerado inapto na fase de investigação social.

Nas informações prestadas pela Polícia Militar (fls. 227/240), constaram como motivos da reprovação do autor:

“[...] e reprovado por não atender aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral, caracterizadas por um comportamento social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercício do cargo de militar de Estado” (fls. 227/228) (grifos do original)

“3.1. ao preencher a questão nº 40 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato declarou que figurou na condição de réu em três processos, conforme segue:

[...]

3.1.1. na questão nº 41 do Formulário, declarou que já esteve envolvido em ocorrências policiais, conforme segue:

[...]

3.1.2. as pesquisas em bancos de dados verificaram que o candidato figurou como autor no Boletim de Ocorrência nº 2014/632021, registrado no Décimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Curitiba/PR, em 06JUL14, de natureza Lesão Corporal. Em síntese consta que policiais foram

solicitados por um transeunte informando que haver uma briga no interior do posto Pelanda, envolvendo turistas Argentinos. Após abordagem dos turistas, brasileiros que estavam no local, relataram que os turistas foram vítimas de agressões de brasileiros que passavam pelo posto de combustível. Em patrulhamento pelo local a vítima (Facundo Ezequiel) reconheceu o agressor (candidato) transitando pela rua Raul Pompeia, próximo ao posto;

3.1.3. diante do ocorrido, foi instaurado o Termo Circunstanciado para apuração do crime de Lesão Corporal (art. 129 do CP), que ensejou o Processo nº 0002716-15.2014.8.16.0187, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal do Fórum de Curitiba/PR, com situação atual arquivado em 23OUT15;

3.1.4. figurou como autor no Boletim de Ocorrência Unificado nº 2016/223577, registrado na Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos de Curitiba/PR, em 28FEV16, de natureza Desacato. Em síntese consta que policiais militares de serviço por ocasião da partida de futebol, acompanhava a escolta da torcida da “Fanáticos”, onde o autor se encontrava, que havia uma determinação para que os torcedores não saíssem de determinada faixa. O autor (candidato) descumpriu a determinação, saindo da faixa, que foi solicitado para retornar a faixa determinada, diante disso começou a xingar os policiais de “filho da puta”, “vão tomar no cu”, “seus porcos”. O Autor foi retirado da torcida e encaminhado à delegacia;

3.1.5. foi instaurado o Termo Circunstanciado para apuração do crime de Desacato (art. 331 do CP), que ensejou o Processo nº 0007242-69.2016.8.16.0182, que tramitou no 11º Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR. O Ministério Público com fundamento no artigo 76 da Lei nº

9.099/95 propôs uma pena de prestação de serviços à comunidade de 7 (sete dias. Em 11DEZ19 foi declarada extinta a punibilidade;

3.1.6. não foi encontrado o Processo nº 452850-16.2014.8.09.0012, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/GO, informado pelo candidato, em que figurou na condição de réu;

3.1.7. em pesquisa realizada nas redes sociais do candidato, foi verificado em seu perfil no facebook, que ele possui vínculo com torcida organizada, conforme segue:

[...]

3.2. desta maneira, o Autor infringiu os itens 6.4: “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” e 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”, ambos do Edital do concurso;

3.2.1. o edital prevê a exclusão de candidatos na condição autor de registro policial desabonador, impondo à Administração do concurso a análise do caso concreto e decisão com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que não conflitam com os princípios de moralidade, predomínio do interesse público e eficiência, aos quais também se reconduz a atividade da Administração;

3.2.2. ressalte-se, que a pesquisa social analisa os fatos que repercutem na vida social do candidato, como no caso em questão, uma vez que não foi reprovado simplesmente pela existência de registro policial contra si, mas por todas as circunstâncias que permearam os casos identificados sob a égide da conduta ilibada, da reputação e da idoneidade moral, requisitos para ingresso no concurso público

almejado;

*3.2.3. a seriedade do fato apurado demonstra **que o comportamento do candidato é incompatível com o cargo por ele almejado**, pois não se pode considerar apto às funções inerentes à atividade de segurança pública, pois teve contra si apontada uma conduta de violência, agressão e desacato a policiais militares, consubstanciando a inobservância à moral e os bons costumes;”* (fls. 232/237) (grifos do original).

Como se vê, o referido somatório de condutas reprováveis do autor, ora apelante, evidentemente, não condiz com a reputação ilibada exigida no concurso para policial militar.

A primeira das ocorrências (Boletim de Ocorrência nº 2014/632021) o fato apurado envolvia lesão corporal praticada pelo apelante.

A segunda ocorrência (Boletim de Ocorrência Unificado nº 2016/223577) o apelante teve de ser conduzido à delegacia em virtude da prática de desacato aos policiais militares em serviço.

A terceira ocorrência (Processo nº 452850-16.2014.8.09.0012), embora não tenha sido encontrada pelo Centro de Inteligência da Polícia Militar na avaliação da conduta social, o apelante informou que ao identificar um tumulto na via pública envolvendo dois adolescentes, “*acabei tomando parte da confusão, sendo assim na intenção de repelir a injusta agressão que Mateus sofrera, acabei acertando um soco no agressor de Matheus*” (fl. 157). Em razão destes fatos, o apelante informou que lhe foram imputados os crimes de furto, lesão corporal e corrupção de menores (fl. 158), sendo que permaneceu em prisão preventiva por quase três meses em decorrência destes fatos.

É preciso destacar que o autor não foi eliminado do certame por conta dos antecedentes criminais, até porque, segundo consta dos autos, não sofreu ação penal em razão de nenhum dos fatos apontados.

Tem-se, pois, que as condutas analisadas, não são compatíveis com a função almejada pelo autor e a conduta repreensível, porquanto

são condutas permeadas de violência, agressividade e desrespeito às autoridades de segurança pública, o que, por si só, constituem critério objetivo expressamente previsto no edital e motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir.

Quanto à aplicação do Tema 22/STF (RE 560.900), tem-se que não é hipótese de aplicação no caso concreto, porquanto as carreiras pertinentes à segurança pública exigem um controle de idoneidade moral mais estreito, uma vez que a própria função em comento pressupõe a manutenção da ordem e a proteção de bens jurídicos.

Não fosse o suficiente, a reprovação do apelante se deu em razão do comportamento incompatível com a carreira policial, conforme informado pela apelada, *“não foi reprovado simplesmente pela existência de registro policial contra si, mas por todas as circunstâncias que permearam os casos identificados sob a égide da conduta ilibada, da reputação e da idoneidade moral, requisitos para ingresso no concurso público almejado”* (fl. 237).

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR (EDITAL DP-3/321/2022). SOLDADO 2ª CLASSE. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REPROVAÇÃO. INAPTIDÃO PARA O CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Sem preliminares. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 3. Candidato cujos aspectos da vida pregressa, seja social, moral, profissional e demais aspectos em sociedade, são incompatíveis com os princípios da Instituição, que se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da

profissão. 4. Circunstâncias fático-jurídicas desabonadoras. Convivência em ambiente criminoso e, sobretudo, omissão sobre esses fatos e demais condutas desabonadoras, como a contumácia na prática de atos de indisciplina, diante de inúmeras infringências constadas no ambiente de trabalho dos empregos anteriormente ocupados pelo autor, não negadas ou seguramente contestadas. Práticas que não guardam nenhuma compatibilidade com o cargo pretendido e com os valores defendidos pela instituição, tornando-se duvidosa a conduta ilibada. Violação a previsão expressa do edital. 5. Decorre do poder discricionário da Administração a recusa dos candidatos que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo, cabendo apenas ao Judiciário o exame da legalidade do ato. Jurisprudência majoritária desta eg. Corte. 6. Ainda que se cogitasse de os elementos analisados pela Administração não serem suficientes para a caracterização da desconstituição da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), ou mesmo das premissas adotadas pelo STF (Tema 22) em casos análogos, fato é que a conduta verificada não guarda pertinência com o Edital, que se presume legítimo e faz lei entre as partes. Inexistência de ilegalidade. 7. Sentença mantida, portanto. 8. Majoração, em grau recursal, da verba honorária, observada a gratuidade. 9. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1078462-86.2023.8.26.0053; Relator Desembargador: CAMARGO PEREIRA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 05.06.2024)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso público – Agente Policial da Polícia Civil – Reprovação na fase de investigação social – Denegação da

segurança mantida em grau recursal – Remessa para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil decorrente do julgamento do RE nº 560.900 (Tema 22-STF) – Decisão da Colenda Turma Julgadora que não contraria a jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal – Manutenção do V. Acórdão.” (Apelação Cível 1003924-76.2019.8.26.0053; Relatora Desembargadora: MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31.01.2023)

Assim, demonstrada a regularidade do ato administrativo que reprovou o candidato no concurso de Soldado da Polícia Militar, deve ser mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos (anulação do ato administrativo e indenização por danos morais), por seus próprios fundamentos.

Diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 85, § 11, do CPC, observando-se a concessão da gratuidade de justiça (fl. 96).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator